

PARECER JURÍDICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 067/2025 – Pregão Eletrônico nº 027/2025

Impugnante: CARLETTO BANK LTDA

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CESSÃO ONEROSA DA FOLHA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE AGÊNCIA FÍSICA. LEGALIDADE. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. ATENDIMENTO PRESENCIAL. ADEQUAÇÃO AO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA DO TCU INAPLICÁVEL. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica da impugnação apresentada por **CARLETTO BANK LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 55.631.342/0001-00, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025, cujo objeto é a contratação de instituição financeira para prestação de serviços de processamento da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários do Poder Executivo do Município de Itamonte/MG, mediante cessão onerosa.

A impugnação dirige-se contra a cláusula que exige, como condição para contratação, a manutenção de estrutura física no Município de Itamonte/MG (agência ou posto de atendimento bancário com dois funcionários e dois terminais), constante do item 7 do Termo de Referência.

O impugnante alega que tal exigência seria desproporcional, ilegal e restritiva à competitividade, sustentando que os serviços licitados poderiam ser prestados exclusivamente por meio digital.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente impugnação foi apresentada de forma tempestiva, nos moldes do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o que autoriza sua apreciação quanto ao mérito. No entanto, após criteriosa análise dos autos, conclui-se que não assiste razão jurídica à impugnante.

A principal controvérsia gira em torno da exigência, inserta no item 7 do Termo de Referência, de que a instituição financeira contratada mantenha, obrigatoriamente, estrutura física de atendimento no território do Município de Itamonte, consistindo, no mínimo, em agência ou posto de atendimento bancário com dois funcionários e dois terminais de autoatendimento (com funções de saque e depósito).

Tal exigência, ao contrário do que sustenta a impugnante, não configura requisito desproporcional, tampouco ilegal, porquanto se revela diretamente vinculada à natureza do objeto licitado, que é a cessão onerosa do direito de efetuar o pagamento da folha de vencimentos dos servidores públicos do Município de Itamonte/MG. Trata-se de serviço essencial e continuado, cujo desempenho satisfatório depende de uma série de fatores operacionais e logísticos, inclusive a disponibilidade de atendimento presencial para demandas inadiáveis, frequentes e personalizadas.

O corpo funcional do Município é composto por uma diversidade de perfis, incluindo servidores ativos, inativos, estagiários e pensionistas, muitos dos quais não dispõem de familiaridade com os meios digitais ou se encontram em situação de maior vulnerabilidade, o que demanda suporte presencial para a realização de operações bancárias corriqueiras, esclarecimento de dúvidas, renegociação de consignações, recadastramentos periódicos e demais atividades que não são adequadamente supridas por canais remotos.

A motivação para a imposição dessa exigência é devidamente documentada no Termo de Referência, especialmente diante do encerramento das atividades da única agência do Banco Santander na localidade, o que tornou ainda mais premente a necessidade de garantir, no âmbito municipal, uma rede mínima de atendimento bancário físico, sob pena de severa disfunção na execução contratual e consequente prejuízo à Administração e aos servidores.

Tal requisito decorre do princípio da eficiência, consagrado no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e encontra amparo expresso no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual faculta à Administração a fixação, no edital, de condições específicas de execução

contratual que se revelem tecnicamente indispensáveis, desde que adequadamente justificadas, como ocorre no presente caso.

A impugnante pretende conferir tratamento idêntico a situações diversas, ao invocar precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) que versam sobre contratações de objetos distintos, notadamente aquisição de bens ou serviços digitais, em que a exigência de estrutura física não apresentava pertinência com o objeto contratado. No entanto, tais precedentes não se aplicam ao presente certame, cujo objeto demanda presença física local como elemento essencial à efetiva prestação dos serviços contratados.

De fato, a jurisprudência do TCU condena exigências desarrazoadas, desproporcionais ou desconectadas da natureza da contratação. Não é este, todavia, o caso dos autos, em que a exigência mostra-se fundada, razoável e aderente à realidade fática e operacional..

Conclui-se, pois, que a cláusula questionada não ofende os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade ou da proporcionalidade, ao contrário, coaduna-se com a lógica da contratação pretendida, assegurando à Administração Pública o cumprimento eficaz das obrigações funcionais de pagamento, sem prejuízo à acessibilidade e ao direito dos servidores.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a exigência de estrutura física no Município encontra-se tecnicamente justificada e é compatível com a natureza do objeto contratual, opina-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação interposta por CARLETO BANK LTDA, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025 em sua integralidade.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Itamonte/MG, 19 de maio de 2025.

Petsleyano Satilo de Souza Ribeiro

Assessor Jurídico - OAB/MG 198.997